



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.915/2001

EMENTA: Dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto, a retomada da sua gestão e operação, autoriza a criação da COVISA- COMPANHIA VITORIENSE DE SANEAMENTO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, na qualidade de poder concedente, autorizado a proceder à retomada dos serviços municipais de água e esgotamento sanitário, ora executados, por concessão, pela COMPESA, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de qualidade de vida e do bem estar da população.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a forma, o processo e as medidas administrativas cabíveis para a retomada dos serviços mencionados no artigo anterior e autoriza a instituição da sociedade de economia mista denominada COVISA – COMPANHIA VITORIENSE DE SANEAMENTO, sujeita à disciplina das Leis Federais nºs 6.404, de 15/12/76, 8.987, de 13/12/95, e 9.074, de 07/07/97, e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A COVISA será uma sociedade de economia mista, com no mínimo 60% (sessenta por cento) das suas ações sob controle do Poder Público Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração do percentual de que trata o parágrafo anterior, só poderá ocorrer respeitadas as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Licitações, e com a aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 3º - A COVISA será vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A COVISA terá como objetivo prestar os serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário à população do Município da Vitória, incluindo-se nas suas responsabilidades o seguinte:

- I – produção de água tratada, através de captação superficial;
- II – produção de água, através de captação subterrânea;
- III – distribuição de água tratada, diretamente aos usuários;
- IV – processamento de esgotamento sanitário, incluindo coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos residenciais, comerciais, industriais e públicos;
- V – gestão dos serviços;
- VI – captação de investimentos e estímulo à eficiência no setor de água e esgoto, através da parceria com outros segmentos.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, encaminhar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores definindo a Política Municipal de Saneamento Ambiental, cujo agente principal será a COVISA, ora autorizada a sua criação, assegurando as seguintes instâncias de discussão e deliberação:

- I – Conferência Municipal de Saneamento;
- II – Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - O conselho Municipal de Saneamento será um órgão colegiado, deliberativo, com participação representativa e paritária da sociedade civil, dos Poderes Executivo e Legislativo e dos urbanitários, atuando na definição, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Saneamento e de seus programas.

§ 2º - Como parte da Política Municipal de Saneamento Ambiental, será criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 3º - A Política de Saneamento deverá estabelecer seus objetivos e relações com as Políticas Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Urbanização, Drenagem, Infra-Estrutura, Educação e Cultura.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através da sua Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, realizará, diretamente ou através de consultoria especializada, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, todos os estudos e atos necessários para concretização do objeto desta Lei, a saber:

- I - elaboração do estatuto da COVISA;
- II – definição de sua estrutura orgânica;
- III – definição do modelo de gestão;
- IV – modelagem dos serviços de água e esgotos, prevendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

- a) diagnóstico técnico dos sistemas de água;
- b) diagnóstico técnico dos sistemas de esgotos;
- c) diagnóstico da gestão dos serviços;
- d) concepção do sistema de água;
- e) concepção do sistema de esgotos.

V – planejamento econômico-financeiro do empreendimento e determinação de sua estrutura tarifária;

VI – elaboração de um sistema de regulação;

VII – documentação necessária para transição (editais, leis e contratos).

Parágrafo único – Serão assegurados os empregos, direitos trabalhistas, previdenciários e sociais dos empregados da COMPESA lotados no Elo Vitória, à data da sanção desta Lei.

Art. 6º - O acervo constituído pelos ativos de propriedade do Município, tais como redes de esgoto e de água, estações de tratamento, coletores tronco, interceptores, estações elevatórias e outros que vierem a ser construídos, comporão o capital social da COVISA e serão transferidos para responsabilidade desta.

Parágrafo único – O acervo que vier a ser constituídos pelos investimentos de parceria com o setor privado será transferido para o Patrimônio Municipal, sem ônus, ao final do contrato específico.

Art. 7º - Os ativos decorrentes de investimentos da COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, cujos prazos de depreciação ainda não tenham sido cumpridos, serão objeto de perícia técnica para determinar o seu valor atual, devendo, para tanto, o Poder Executivo solicitar àquela concessionária todas as informações necessárias para a realização da citada perícia.

Parágrafo único - O valor dos ativos que vier a ser apurado pela perícia será objeto de negociação entre o Município e a COMPESA, tendo em vista as seguintes hipóteses:

- I – indenização pura e simples à COMPESA;
- II – integralização do valor correspondente aos ativos no capital da COVISA, não significando, neste caso, direito de participação na gestão da mesma;
- III – outras soluções que venham a ser acordadas entre as partes.

Art. 8º - O Município poderá buscar parceria com o setor público e ou privado dentro de um modelo de gestão a ser definido, de forma que permaneça o poder concedente com todas as garantias de titular dos serviços que lhes são asseguradas pela Constituição Federal e legislação específica, e com os controles acionário e administrativo da COVISA.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Os contratos de parceria a serem firmados deverão estabelecer com precisão e clareza as condições para a sua execução, definindo os direitos e obrigações das partes.

Art. 10 – São elementos essenciais do contrato de parceria:

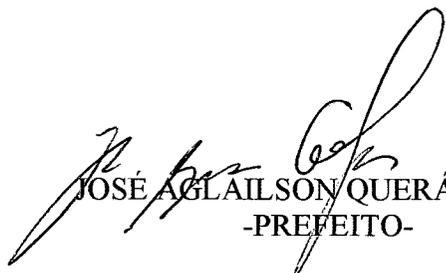
- I – objeto com todas as suas características;
- II – regime de parceria;
- III – critérios para determinação do custo do serviço e conseqüente fixação da tarifa, com previsão de periodicidade;
- IV – critérios para reajuste das tarifas;
- V – mecanismos e critérios para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- VI – diretrizes e metas claras;
- VII – direitos e deveres dos usuários;
- VIII – seguros e garantias, se couber;
- IX – competência do foro da sede do Município, mesmo nos contratos celebrados com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior;
- X – modo e forma da prestação do serviço com indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;
- XI – valor dos recursos a serem investidos;
- XII – prazo para pagamento de dividendos.

Art. 11 – Os contratos que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei, entre a COVISA e terceiros, quaisquer que sejam os objetos e a natureza das obrigações, não configurarão, sob qualquer hipótese, relação jurídica entre os mesmos terceiros e o Município da Vitória.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Vitória de Santo Antão, 19 de outubro de 2001.


JOSE AGLAILSON QUERÁLVARES
-PREFEITO-